



Diário Oficial



RIO GRANDE DO NORTE

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SR. DR. GARIBALDI ALVES FILHO, GOVERNADOR

ANO 67 ● NATAL, 22 DE DEZEMBRO DE 1999 ● QUARTA-FEIRA ● NÚMERO: 9.655

SUMÁRIO

Poder Executivo.....	01
Ministério Público/RN.....	06
Poder Legislativo.....	--
Poder Judiciário/Encarte.....	--
Prefeituras.....	08
Publicações Particulares.....	11

PODER EXECUTIVO

Lei n.º. 7.791, de 21 de dezembro de 1999.

Dá denominação a Adutora Piranhas-Caicó, que específica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º. Fica denominada ADUTORA MANOEL TORRES DE ARAÚJO, a Adutora Piranhas-Caicó, no Município de Jardim de Piranhas, neste Estado.

Art. 2.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 21 de dezembro de 1999, 111º da República.
GARIBALDI ALVES FILHO
Paulo Lopes Varella Neto

*Processo nº 86.243/99-SEGOV
Interessada: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Assunto: Projeto de Lei nº 0071/99.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições constitucionais (CE. art.49, § 1º), decide vetar integralmente o Projeto de Lei nº 0071/99, constante do Processo nº 0410/99 - PL/SL, que dá nova redação ao art. 199 da Lei Complementar n.º 122, de 30 de junho de 1994, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado e das autarquias e fundações públicas estaduais, institui o respectivo Estatuto, e dá outras providências, de iniciativa do ilustre deputado RONALDO SOARES, conforme explicitado nas razões que se seguem:

RAZÕES DE VETO

O art. 1.º do presente Projeto de Lei altera o art. 199 da Lei Complementar n.º 122, de 30 de junho de 1994, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos estaduais.

Ora, o art. 46, § 1.º, inciso II, alínea “b”, da Constituição do Estado, bem como o art. 61, § 1.º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, estabelecem que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo “as leis que disponham sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade”.

Na medida em que este Projeto de Lei dispõe sobre a aposentadoria do servidor público, inovando o seu regime jurídico, com o objetivo de disciplinar o início dos efeitos do ingresso na inatividade, invade a área de competência privativa do Chefe do Executivo, a quem assiste a prerrogativa de iniciar em tais casos o processo legislativo, conforme estipula o preceito da Constituição do Estado acima indicado, que, por sinal, limitou-se a reproduzir o modelo federal.

De observar que o Supremo Tribunal Federal tem proclamado que as linhas básicas do modelo constante do texto federal, no tocante ao processo legislativo, especialmente nos casos e hipóteses de que trata o art. 61, § 1.º, da Constituição Federal, são de observância compulsória pelos

Estados-membros. Serve como exemplo dessa orientação jurisprudencial o acórdão proferido no julgamento da ADin n.º 1.594-0-RN, relatada pelo Min. Nelson Jobim (DJ de 29.08.97, pág. 40.215).

Em consequência, o Projeto evidencia-se manifestamente inconstitucional, impondo-se o veto ora explicitado.

Esses motivos de ordem jurídico-constitucional que me levam a vetar, integralmente, o Projeto de Lei n.º 0071/99.

Decreto nº 14.711, de 21 de dezembro de 1999.

Concede parcelamento do ICMS apurado no mês de dezembro de 1999.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais,

DECRETA:

Art. 1º. Aos estabelecimentos comerciais varejistas é permitido, excepcionalmente, o parcelamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), apurado no mês de dezembro de 1999, em 04 (quatro) parcelas, observados os seguintes prazos e percentuais:

- I) até 17.01.2000 - 50% (cinquenta por cento);
II) até 28.01.2000 - 10% (dez por cento);
III) até 21.02.2000 - 20% (vinte por cento); e

Decreto nº 14.712, de 21 de dezembro de 1999.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 11.350,00 para o fim que especifica e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da atribuição que lhe confere o artigo 64, V, última parte, da Constituição Estadual e tendo em vista a autorização contida no artigo 8º, da Lei 7.382, de 24 de dezembro de 1998, combinado com o Capítulo II do Decreto nº 14.270, de 29 de dezembro de 1998, bem como aprovação “ad referendum” do Conselho de Desenvolvimento do Estado - CDE, tomada em 21 de dezembro de 1999, no processo 1.899/99 – FJA,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto, no corrente exercício, crédito suplementar no valor de R\$ 11.350,00 (onze mil, trezentos e cinquenta reais), às

D - 861		ANEXO I - ACRÉSCIMO				
Codigo		Especificacao	Natureza	Fonte	anx	Valor
18.201 08.48.247 1.179		CULTURA POPULAR	3490.36	281	0	11.350,00
Total:						11.350,00

Decreto nº 14.713, de 21 de dezembro de 1999.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 740.667,65 para o fim que especifica e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da atribuição que lhe confere o artigo 64, V, última parte, da Constituição Estadual e tendo em vista a autorização contida no artigo 8º, da Lei 7.382, de 24 de dezembro de 1998, combinado com o Capítulo II do Decreto nº 14.270, de 29 de dezembro de 1998, bem como aprovação “ad referendum” do Conselho de Desenvolvimento do Estado - CDE, tomada em 21 de dezembro de 1999, no processo 31.915/99 – SECD,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto, no corrente exercício, crédito suplementar no valor de R\$ 740.667,65 (setecentos e quarenta mil, seiscentos e

D - 863		ANEXO I - ACRÉSCIMO				
Codigo		Especificacao	Natureza	Fonte	anx	Valor
18.101 08.42.188 2.391		CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESEN V. DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO	3490.41	100	5	740.667,65
Total:						740.667,65

Encontrando-se a Egrégia Assembléia Legislativa em seu recesso regimental, publiquem-se as presentes razões de veto no Diário Oficial do Estado.

Natal, 20 de dezembro de 1999.

GARIBALDI ALVES FILHO
GOVERNADOR

IV) até 28.02.2000 – 20% (vinte por cento).

Art. 2º . O benefício previsto no artigo anterior não alcança os estabelecimentos com Código de Atividade Econômica 61.91.01.0

Art. 3º . O contribuinte que praticar atos que caracterizem ilicitudes tributárias perderá o direito de usufruir o benefício previsto neste Decreto, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 21 de dezembro de 1999, 111º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
José Jacaúna de Assunção

dotações especificadas no Anexo I, deste Decreto.

Art. 2º. Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, igual importância proveniente da incorporação de excesso de arrecadação da fonte 281 - Recursos de Convênios, conforme dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no seu artigo 43, § 1º, inciso II e de acordo com cópia do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio nº 004/99, celebrado entre a Fundação José Augusto e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio Grande do Norte anexo ao processo acima mencionado.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 21 de dezembro de 1999, 111º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
José Luiz da Silva Júnior

D - 861		ANEXO I - ACRÉSCIMO				
Codigo		Especificacao	Natureza	Fonte	anx	Valor
18.201 08.48.247 1.179		CULTURA POPULAR	3490.36	281	0	11.350,00
Total:						11.350,00

sessenta e sete reais, sessenta e cinco centavos), às dotações especificadas no Anexo I, deste Decreto.

Art. 2º. Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, igual importância proveniente da incorporação de parte do excesso de arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, conforme dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no seu artigo 43, § 1º, inciso II e de acordo com demonstrativo da receita arrecadada e prevista anexo ao processo acima mencionado.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 21 de dezembro de 1999, 111º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
José Luiz da Silva Júnior